

Lei Municipal nº 716/90

Publicado no Jornal _____

O Estado do Paraná

Em data de 25/12/90

Página 13

Súmula: Dispõe sobre Ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e das outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, aprovou e eu, Isidoro Dalchavon, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A secretaria de saúde, integrando o sistema único de saúde, incumba as Ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Compreende-se por Ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Artigo 3º - Compreende-se como campo de atuação três grupos de atividades de saneamento e Vigilância Sanitária:

Parágrafo 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo pois as matérias-primas, transportes, armazenamentos, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas bebidas, agrotóxicos, liofilizados, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse da saúde.

Parágrafo 2º - Controle da Prestação de

serviços que se relacionam, direto ou indiretamente, com o saúde, abrangendo, dentre outros serviços médicos-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

Parágrafo 3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como a habitação, lazer, e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, planejamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Artigo 4º - O planejamento e vigilância sanitária será exercido pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrições territoriais pela autoridade Municipal.

Artigo 5º - Compete ao Município:

- a) Fornecer à Unidade Federativa, subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros interesses da saúde.
- b) Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federativa.
- c) Fiscalizar o âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.
- d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor.

para os diferentes segmentos do corpo social Municipal.

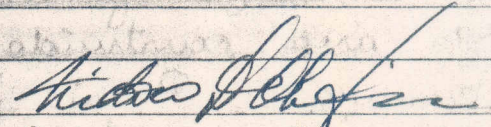
- e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.
- f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse da saúde.
- g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnico específicos para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa.
- h) Executar, mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária nos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do Trabalhador.
- i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica.
- j) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visam à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de antropóides e radiações, edificação, planejamento Urbano e Rural, lixo domiciliar, comercial industrial e hospitalar.
- k) Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao planejamento e Vigilância Sanitária.
- l) Inspeccionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.
- m) Realizar a inspeção sanitária de abatedouros Municipais.
- n) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Artigo 6º - A autoridade sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todo o processo administrativo que se configurar contra a Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo, através do Decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta lei, respeitando a legislação Federal e Estadual pertinente, dentro de sessenta dias, a partir do data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de novembro de 1990.


Izidoro Dalphavon
Prefeito Municipal.

Anexo da Lei Municipal 716/90.

Taxa de saúde

Unidade Padrão Fiscal / PR - R\$ 1.812,03 - Válido p/ o 3º trimestre / 90	
Habite-se p/ residências	nº de UPF / PR
Residências de madeira com menos de 65 m² de área construída	Isento
Residências de alvenaria com menos de 65 m² de área construída	1
Residências de 65 a 99 m² de área construída	2
Residências de 100 a 199 m² de área construída	4
Residências de 200 a 300 m² de área construída	6
Residências a partir de 300 m² de área construída	respeitada a cada 60 UPF

mais 20 para cada 100 m² de área construída que exceda 300 m².

Obs: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de poluente será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

Licença sanitária à Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços:

- até 50 m² de área construída 1 UPF/P₂
- de 50 a 99 m² de área construída 2
- de 100 a 200 m² de área construída 4
- a partir de 200 m² de área construída será cobrado 40% da U.P.F. mais 2% para cada 100 m² de área construída.
- Mais de 10.000 m² de área construída 30
- Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrado a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.

Aprovação de Planta para construção de Estabelecimentos Médicos - Hospitalares.

- Consultório e Pronto Socorro 3 UPF/P₂
- Hospitais: menos de 50 leitos 20
- de 50 a 99 leitos 30
- de 100 a 199 leitos 40
- de 200 ou mais leitos 60

- Inscrição de exames habilitação profissionais

Registro de Documentos de Habilitação Profissional:

- Registro de Diplomas 2
- Registro de Certificados 1
- Expedição de Certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação Profissional - 1
- Concessão de licença de baixa renda ou de alterações pontuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento

profissional.

- Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos 1
- Expedição de guias de requisição de medicamentos 0,5
- Termo de abertura, encerramento e transferência de livros 0,5
- Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e masilhaues destinados ao preparo, fe-
brico, conservação ou acondicionamento de alimentos
- análise bromológicas prévia 10.